

SUPERENDIVIDAMENTO

Lei 14.181 - 1º de julho de 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Desembargador **Dimas Rubens Fonseca**
Presidente (biênio 2020/2021)



Equipe

Geane Gimenez
Wu Ya Wen
Adriana Paula Conte
Alessandra Zanaroli
Ana Lucia de Bianchi Rocha
Maria Cleide Silva de Almeida Nunes
Maria Clélia da Silva Almeida Nunes

Layout

Secretaria da Presidência | Diretoria de Comunicação Social

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	4
1. <u>A LEI 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021</u>	5
1.1. Alterações no Código de Defesa do Consumidor.....	4
1.2. Alterações no Estatuto do Idoso.....	10
1.3. Vetos – Mensagem nº 314	10
2. <u>ARTIGOS</u>	11
<i>Cláudia Lima Marques</i>	11
<i>Bruno Miragem</i>	11
<i>Pablo Stolze Gagliano e Carlos E. Elias de Oliveira</i>	11
<i>Silas Silva Santos, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser e João Paulo Angelo Vasconcelos</i>	11
<i>Rizzatto Nunes</i>	11
<i>Márcio André Lopes Cavalcante</i>	11
<i>Ciro Expedito Scheraiber</i>	11
<i>Alyson Alves de Lima</i>	12
<i>Rodrigo Almeida Chaves</i>	12
<i>Wagner Balera</i>	12
<i>Vanessa Laruccia</i>	12
<i>Gisele Nascimento</i>	12
<i>Claudia Lima Marques e Laís Gomes Bergstein</i>	12
<i>Marcelo Tapai</i>	12
<i>Maria Alice Trentini Lahoz e Vitor Esmanhotto da Silva</i>	12
<i>Cristiano Sobral Pinto</i>	12
3. <u>NOTÍCIAS</u>	12
4. <u>DECISÕES</u>	13



INTRODUÇÃO

A Lei 14.181 entrou em vigor no dia 2 de julho de 2021. Alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores e prever audiências de negociação entre credor e devedor. A lei também cria instrumentos para conter abusos na oferta de crédito a idosos e vulneráveis.

Assim, o Grupo de Apoio ao Direito Privado – GAPRI reuniu *links* da internet para acesso ao novo texto legal, artigos doutrinários e notícias, objetivando divulgar a nova norma e facilitar o acesso a informações e artigos doutrinários produzidos.

Ressalte-se que não é um trabalho de interpretação da Lei.

1. A LEI 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Em 1º de julho de 2021 foi sancionada a [Lei 14.181](#), que altera a [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor) e a [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Art. 1º A [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.1. Alterações no Código de Defesa do Consumidor.

Da Política Nacional de Relações de Consumo

“Art. 4º

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Art. 5º.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;



VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.”

Dos Direitos Básicos do Consumidor

“Art. 6º

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.”

Das Cláusulas Abusivas

“Art. 51

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;”

XIX - (VETADO).”

CAPÍTULO VI-A (Capítulo Novo) - Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.



§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.'

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.



Parágrafo único. (VETADO).

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-E. (VETADO).

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.



§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.’

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão.”

CAPÍTULO V (Capítulo Novo) - Da Conciliação no Superendividamento

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.



§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devida em parcelas mensais iguais e



sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.”

Art. 2º O art. 96 da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

1.2. Alterações no Estatuto do Idoso.

Dos Crimes em Espécie

“Art. 96.

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.”

Art. 3º A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.3 Vetos (Mensagem nº 314, de 1º de julho de 2021).

Foram vetados, o artigo 51, XIX, art. 54-C, I e parágrafo único, art. 54-E, que seriam incluídos no CDC, e art. 4º da própria lei 14.181/21, dispondo sobre sua vigência).



Foi vetado integralmente o art. 54-E, que limitava os níveis da margem consignável (30% com extensão de mais 5% para o caso de cartão de crédito) e procedimentos para a contratação. O § 2º deste dispositivo assegurava o direito de arrependimento em 7 (sete) dias, da contratação de crédito consignado.

2. ARTIGOS

- [A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento](#) – **Cláudia Lima Marques** – 03/07/2021 – *Conjur*
- [A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento](#) – **Bruno Miragem** – 07/07/2021 - *Migalhas*
- [Comentários à "Lei do Superendividamento" e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise](#) - **Pablo Stolze Gagliano e Carlos Eduardo Elias de Oliveira**– 05/07/2021 – *Migalhas*
- [O cheque e a Lei do Superendividamento](#) - **Silas Silva Santos, Francislane de Almeida Coimbra Strasser e João Paulo Angelo Vasconcelos** – 08/07/21 – *Conjur*
- [O superendividamento e as alterações no CDC](#) - **Rizzato Nunes** –15/07/2021 – *Migalhas*
- [O conceito de superendividamento introduzido no CDC](#) – **Rizzato Nunes** –22/07/2021 – *Migalhas*
- [As novas informações prévias exigidas pelo CDC sobre oferta de crédito e empréstimo](#) - **Rizzato Nunes** –29/07/2021 – *Migalhas*
- [Os novos limites às ofertas de crédito reguladas no CDC](#) - **Rizzato Nunes** –05/08/2021 – *Migalhas*
- [Novas regulações da conduta do fornecedor e de seus parceiros](#) - **Rizzato Nunes** –12/08/2021 – *Migalhas*
- [A parceria entre o fornecedor vendedor ou prestador do serviço e o fornecedor do crédito para a realização da transação](#) - **Rizzato Nunes** – 19/08/21 – *Migalhas*
- [As novas práticas abusivas](#) - **Rizzato Nunes** – 26/08/21 – *Migalhas*
- [Breves comentários à Lei do Superendividamento \(Lei 14.181/2021\)](#) - **Márcio André Lopes Cavalcante** – 02/07/2021 - *Dizer Direito*
- [Lei do Superendividamento reforça proteção do consumidor](#) - **Ciro Expedito Scheraiber** –



07/07/2021 - *Ministério Público do Paraná*

- [A proteção a dignidade financeira do consumidor na lei 14.181/21](#) - **Alyson Alves de Lima** – 21/07/2021 – Migalhas
- [A Lei do Superendividamento: aspectos gerais e o papel da Defensoria Pública](#) – **Rodrigo Almeida Chaves** – 25/07/2021 - *Revista Jus Navigandi*
- [A inclusão dos excluídos: nova lei reguladora do superendividamento](#) - **Wagner Balera** – 28/07/21 – *Conjur*
- [Recuperação judicial e outras medidas com base na Lei do Superendividamento](#) - **Vanessa Laruccia** – 24/07/2021 - *Conjur*
- [Superendividamento](#) - **Gisele Nascimento** – 26/07/2021 – Migalhas
- [Nova lei do superendividamento: um respiro para o consumidor](#) - **Claudia Lima Marques e Laís Gomes Bergstein** – 27/07/2021 – Migalhas
- [O superendividamento do consumidor na incorporação imobiliária](#) - **Marcelo Tapai** – 28/07/2021 – *Conjur*
- [Breves apontamentos à Lei do Superendividamento](#) - **Maria Alice Trentini Lahoz e Vitor Esmanhotto da Silva** – 02/08/2021 – *Conjur*
- [A Lei do Superendividamento e os JECs](#) - **Cristiano Sobral Pinto** - 11/08/21 – *Conjur*

3. NOTÍCIAS

- [Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento](#) – 26/08/2021 - *Conjur*
- [Efetividade do PL sobre recuperação judicial de pessoa física divide advogados](#) – 28/07/2021 - *Conjur*
- [Nova lei faz da conciliação uma chance de recomeço para pessoas superendividadas](#) - 19/07/2021 - *Conselho Nacional de Justiça – Agência CNJ de Notícias*
- [De dívidas a consignado: Consumidor e a nova lei de superendividamento](#) – 12/07/2021 – Migalhas.
- [Procon-SP lança Central do Superendividamento](#) – 08/07/2021 – *PROCON-SP - Assessoria de Comunicação*



- [Defensoria Pública de Minas aponta avanços com entrada em vigor da Lei do Superendividamento](#) – 08/07/2021 - *Defensoria Pública de Minas Gerais - Assessoria de Comunicação*
- [Lei do Superendividamento: saiba o que muda na vida do consumidor](#) – 07/07/2021 – G1 – GLOBO - *Por Fernanda Martinez*
- [O que muda com nova lei para evitar 'superendividamento' dos consumidores](#) - 06/07/2021 – UOL – *Por Isaac de Oliveira*
- [O que muda para os consumidores com a lei que protege os superendividados](#) – 02/07/2021 - IDEC
- [Sancionada com vetos lei que define regras para prevenir superendividamento](#) - 02/07/2021 – *Agência Senado*
- [Sancionada lei com ações contra superendividamento de consumidores](#) – 02/07/2021 *Câmara dos Deputados - Agência Câmara Notícias*
- [Lei do Superendividamento promove práticas de crédito responsável, dizem advogados](#) – 02/07/2021 – *Conjur - Por José Higídio*
- [Sancionada lei que visa prevenir superendividamento de consumidores](#) – 02/07/2021 – *Migalhas*
- [CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?](#) -06/08/2021 – *Por Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias*

4. DECISÕES

1º GRAU

TJSP – [1002861-86.2020.8.26.0568](#)

TJSP – [1014668-37.2020.8.26.0008](#)

2º GRAU

TJSP - [2166607-37.2021.8.26.0000](#)

TJGO - [Com base na nova lei do superendividamento, TJ/GO condena banco](#)

12/07/21 - *Migalhas*

A financeira deverá indenizar cliente que contratou cartão de crédito consignado.

A recém-sancionada lei Federal 14.181/21, denominada de [lei do superendividamento](#), pautou decisão inédita da 5ª câmara Cível do TJ/GO, que condenou um banco a indenizar um cliente. É a primeira vez que o



Poder Judiciário goiano decide com base na nova legislação.

Processo: 5409656.79.2019.8.09.0051

Veja o [voto](#).